



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDELÂNDIA**  
AV. SENADOR LA ROQUE, S/N, CENTRO, CEP.: 65921-000  
CNPJ.: 01.610.134/0001-97 / FONE.: (99) 3535-0113  
Email- [prefeituracidelandia@hotmail.com](mailto:prefeituracidelandia@hotmail.com)

LEI Nº *122*/2005

DE 16 DE SETEMBRO DE 2005

“Dispõe sobre a proibição da derrubada de palmeiras de babaçu no Município de Cidelândia, Estado do Maranhão, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Cidelândia, Estado do Maranhão, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e , eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** As palmeiras de babaçu existentes no Município de Cidelândia, Estado do Maranhão, são de livre acesso e uso comum das quebradeiras de coco babaçu e suas famílias, que as exploram em regime de economia familiar e comunitária.

**Art. 2º** No Município de Cidelândia é terminantemente proibida a realização de qualquer ato que venha causar danos diretos ou indiretos às palmeiras de babaçu, como derrubada, corte do cacho, queimada, uso de agrotóxicos, cultivo de plantações que tragam algum prejuízo ao seu desenvolvimento, entre outras ações.

§ 1º- Serão permitidos os trabalhos de raleamento, desde que obedeça a uma densidade de, no mínimo, 80 (oitenta) palmeiras por hectare, distribuídas de forma a evitar a concentração de palmeiras na área.

§ 2º- Para efeito do disposto no parágrafo anterior, deverão ser consideradas não só as palmeiras adultas, mas também deverá ser mantido um igual número de palmeiras jovens (capoteiros ou pindovas), para a futura substituição da vegetação, com vistas à manutenção de um sistema de proteção baseado no desenvolvimento sustentável e conservação de recursos naturais.

§ 3º-Os trabalhos de raleamento deverão ser comunicados com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, desde que tenham prévia autorização do IBAMA, deverão ser acompanhados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, ou na falta deste Conselho, pelas entidades representativas da classe dos trabalhadores e trabalhadoras rurais do Município e representantes dos proprietários da terra e Poder Público.

**Art. 3º-** As infrações pelo não cumprimento desta Lei sujeitarão o infrator às seguintes sanções:

- I- Multa, que deverá ser arbitrada pelo Chefe do Departamento do Meio Ambiente do Município e determinada de acordo com os danos causados às palmeiras e à área afetada, não podendo ser inferior a três salários-mínimos, independentemente do ressarcimento dos danos causados no Meio Ambiente e das sanções penais aplicáveis ao caso;e
- II- Multa dobrada, caso o infrator seja reincidente.

**Art. 4º-** A fiscalização do disposto nesta Lei caberá ao Chefe do Departamento do Meio Ambiente do Município, sob o acompanhamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente ou das entidades de que trata o § 3º do artigo 2º desta Lei.

**Art. 5º-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de CIDELÂNDIA, Estado do Maranhão, aos 16 dias do mês de setembro de 2005.

  
JOSE CARLOS SAMPAIO,  
PREFEITO MUNICIPAL